

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2005**

**(do Sr. Ronaldo Caiado e outros)**

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas originárias de operações de crédito rural, altera a Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica autorizada a prorrogação da parcela vincenda em 2005 e das parcelas vencidas e não pagas das operações alongadas ao amparo do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, observadas as seguintes condições:

§ 1º As parcelas vencidas terão o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros definidos no art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a partir dos respectivos vencimentos e até 31 de dezembro de 2004.

§ 2º O saldo devedor apurado terá seu novo vencimento fixado para o ano de 2026, acrescido de taxa de juros de três por cento ao ano, mantendo-se os bônus de adimplência para os pagamentos realizados até as novas datas aprazadas, bem como os encargos de inadimplemento pactuados ou previstos na legislação vigente.

§ 3º Após repactuado o saldo vencido, o saldo vincendo das operações alongadas de que trata o *caput* passa à situação de normalidade, mantendo-se inalterados os prazos e condições pactuados nos contratos originais e aditivos posteriores.

§ 4º A parcela vincenda em 31 de outubro de 2005 fica prorrogada até 2026, mantidas as condições estabelecidas para a situação de normalidade até a data fixada para o seu novo vencimento.



DDF78A4654

**Art. 2º** Fica autorizada a renegociação das operações alongadas ao amparo do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 9 de novembro de 1999, e não renegociadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 2002, observadas as seguintes condições:

§ 1º O saldo devedor financeiro das parcelas vencidas e não pagas será atualizado até 31 de dezembro de 2001 segundo os critérios estabelecidos pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, aplicando-se às parcelas vincendas o disposto no § 2º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 2001, considerando como preço mínimo vigente, o estabelecido para a parcela de 31 de outubro de 2001.

§ 2º Sobre o saldo devedor financeiro apurado na forma do § 1º deste artigo, aplicar-se-á o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002, vencendo a primeira parcela até 31 de outubro de 2006 e a última até 31 de outubro de 2025.

**Art. 3º** Aplicam-se às operações alongadas ao amparo do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, cujos mutuários não tenham optado pelo alongamento de dívidas nas condições estabelecidas no art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002, os benefícios contidos nos §§ 5º, 6º e 7º do referido art. 1º, desde que as parcelas sejam pagas até o vencimento pactuado.

**Art. 4º** Para as operações alongadas na forma do art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002 e dos art. 1º e 2º desta Lei, aplicar-se-á, além do bônus referido no art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, descontos de adimplência sobre cada parcela paga na data do seu vencimento, nas seguintes proporções, alternativamente:

I – 30% (trinta por cento) para operações com valor original de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – 40% (quarenta por cento) para operações contratadas nos municípios do norte do Espírito Santo e norte de Minas Gerais, Vale do Jequitinhonha e Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene.



DDF78A4654

III – 20% (vinte por cento) para operações contratadas nas regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais do Norte e do Centro-Oeste.

**Art. 5º** Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, admite-se que as parcelas em atraso até a data de publicação desta Lei sejam renegociadas mediante a contratação de nova operação, pelo mutuário, até trezentos e sessenta dias após a data de publicação da regulamentação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I – vencimento na mesma data estabelecida para a operação a que se vinculam as parcelas a serem renegociadas;

II – aquisição, pelo mutuário, de títulos públicos federais a serem entregues às instituições financeiras em garantia do principal;

III – o valor inicial dos referidos títulos do Tesouro Nacional, será equivalente aos Certificados do Tesouro Nacional – CTN vinculados à operação original.

§ 1º As instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR ficam autorizadas a financiar a aquisição dos títulos do Tesouro Nacional, com valor de face equivalente ao da dívida a ser financiada, que ficarão em poder do credor, em garantia do principal.

**Art. 6º** O art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 2º .....

.....

§ 5º Os tetos das taxas de juros de que trata o inciso II deste artigo serão reduzidos nas operações adquiridas pela União de que trata a Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, em:

a) dois pontos percentuais para dívidas originalmente contratadas com valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nas regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais do Norte e do Centro-Oeste;



DDF78A4654

b) um ponto percentual para dívidas originalmente contratadas com valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nas regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais do Norte e do Centro-Oeste;

c) um ponto percentual para dívidas originalmente contratadas com valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nas demais regiões.

§ 6º A critério das instituições financeiras e observadas as disposições contidas no Parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.843, de 1989 e Parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 9.138, de 1995, os tetos a que se refere o inciso II deste artigo poderão ser reduzidos, sem que esta redução implique ônus para o Tesouro Nacional.” **(NR)**

**Art. 7º** As operações contratadas até 31 de dezembro de 1998 passíveis de renegociação ao amparo do § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e suas alterações, poderão ser repactuadas desde que observadas as seguintes condições:

I - os produtores deverão ter protocolizado, nas instituições financeiras, propostas de adesão até cento e oitenta dias após a data de publicação desta Lei;

II - o prazo para formalização da renegociação será de até trezentos e sessenta dias após a data de publicação do regulamento desta Lei;

III - as instituições financeiras ficam autorizadas a considerar as respectivas operações em curso normal até trezentos e sessenta dias após a data de publicação do regulamento desta Lei;

IV - as condições e demais procedimentos relativos à aquisição dos títulos do Tesouro Nacional serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Incluem-se na forma de renegociação de que trata o *caput* deste artigo as operações contratadas até 31 de dezembro de 2000, com encargos pós-fixados.



**Art. 8º** Fica autorizada a prorrogação da parcela vincenda em 2005 das operações contratadas ao amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, e as operações referenciadas na Resolução nº 2.185, de 26 de julho de 1995, para um ano após o vencimento final da operação, mantendo-se os encargos para situação de normalidade.

**Art. 9º** Fica o gestor do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, autorizado a conceder alongamento de prazos e ajustar encargos financeiros das parcelas vencidas e vincendas, em operações renegociadas ao amparo do art. 5º da Lei nº 10.437, de 2002, de forma a adequar o novo cronograma de reembolso, encargos financeiros e demais condições àqueles definidos no art. 1º da citada lei, vencendo a primeira parcela até 31 de outubro de 2005 e a última até 31 de outubro de 2025.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as operações, renegociadas ou não, objeto de ações ajuizadas pelas instituições financeiras, não sendo devidos pelos mutuários eventuais honorários advocatícios.

§ 2º Fica o Gestor do Funcafé autorizado a reclassificar as referidas operações e, nesse caso, assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

**Art. 10.** Ficam os agentes financeiros integrantes do SNCR autorizados a conceder alongamento de prazos e a ajustar encargos financeiros para os saldos devedores de parcelas vencidas e vincendas das operações contratadas ao amparo da Resolução nº 2.513, de 17 de junho de 1998, de forma a adequar o novo cronograma de reembolso, encargos financeiros e demais condições àqueles definidos no art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002, vencendo a primeira parcela até 31 de outubro de 2006 e a última até 31 de outubro de 2025.



DDF78A4654

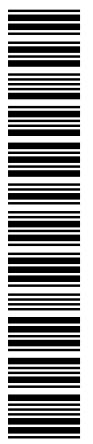
**Art. 11.** Fica o Tesouro Nacional autorizado a conceder alongamento de prazos e ajustar encargos financeiros para os saldos devedores das parcelas vencidas e vincendas das operações contratadas ao amparo do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER II, de forma a adequar o novo cronograma de reembolso, encargos financeiros e demais condições àqueles definidas no art. 5º, §§ 5º, 6º e 6º-A, da Lei nº 9.138, de 1995, respeitado o limite para cada mutuário, de forma que o somatório das operações alongadas ao amparo do referido § 5º do art. 5º não exceda R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

**Art. 12.** O prazo estabelecido pelo § 3º do art. 3º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para o encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas de operações pactuadas ao amparo dos Fundos Constitucionais, bem como daquelas renegociadas sob a forma alternativa de que trata o art. 4º da Lei nº 10.177, de 2001, fica alterado para até trezentos e sessenta dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O prazo de que trata o inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.177, de 2001, será de até dez anos contados a partir da data da renegociação, quando o vencimento final pactuado ocorrer até a data da publicação desta Lei.

**Art. 13.** Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais e de suas cooperativas e associações, no valor total originalmente financiado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por ano, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, observadas as seguintes condições:

I – nos financiamentos de investimento agropecuário concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e do Centro-Oeste; do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT; nas operações classificadas como “PROGER RURAL”; ou equalizados pelo Tesouro Nacional; com valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por ano, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário:



DDF78A4654

a) contratadas até 31 de dezembro de 1997:

1. atualização do saldo devedor com base nos encargos financeiros de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência, até 31 de dezembro de 2001;
2. rebate equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor na data da renegociação;
3. aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano a partir de 1º de janeiro de 2002;
4. alongamento do saldo devedor, pelo prazo de até 15 anos, a ser pago em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas, vencendo a primeira até 30 de junho de 2008 e a última até 30 de junho de 2020;
5. bônus de adimplência, calculado sobre cada parcela da dívida renegociada paga até as datas dos novos vencimentos pactuados, de 30% na região dos Fundos Constitucionais do Norte e do Centro-Oeste; e de 20% nas demais regiões do País;

b) contratadas entre 02 de janeiro de 1998 e 30 de junho de 2000:

1. atualização do saldo devedor com base nos encargos financeiros de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência, até 31 de dezembro de 2001;
2. rebate equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor na data da renegociação;
3. aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano a partir de 1º de janeiro de 2002;
4. alongamento do saldo devedor, pelo prazo de até 15 anos, a ser pago em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas, vencendo a primeira até 30 de junho de 2008 e a última até 30 de junho de 2020;

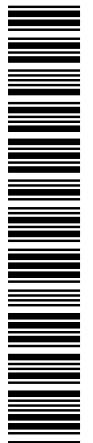


DDF78A4654

5. bônus de adimplência, calculado sobre cada parcela da dívida renegociada paga até as datas dos novos vencimentos pactuados, de 20% na região dos Fundos Constitucionais do Norte e do Centro-Oeste; e de 10% nas demais regiões do País;

II – nos financiamentos de investimento agropecuário concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e do Centro-Oeste; do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT; nas operações classificadas como “PROGER RURAL”; ou equalizados pelo Tesouro Nacional; com valor total originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por ano, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário:

- a) para a parcela da dívida equivalente ao saldo de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), as mesmas condições estabelecidas no inciso I, observadas as datas de contratação das operações;
- b) para a parcela excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a atualização do saldo devedor deverá ser procedida com base nos encargos financeiros para a situação de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência;
- c) aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano a partir da data da repactuação;
- d) alongamento do saldo devedor, pelo prazo de até dez anos a ser pago em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas, vencendo a primeira até 31 de julho de 2007 e a última até 31 de julho de 2015;
- e) bônus de adimplência, calculado sobre cada parcela da dívida renegociada paga até as datas dos novos vencimentos pactuados, de 20% na região dos Fundos Constitucionais do Norte e do Centro-Oeste;



DDF78A4654

III – nos financiamentos de custeio concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e do Centro-Oeste; do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT; nas operações classificadas como “PROGER RURAL”; ou equalizados pelo Tesouro Nacional; com valor total originalmente contratado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ano, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário:

a) contratadas até 31 de dezembro de 1997:

1. atualização do saldo devedor com base nos encargos financeiros de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência, até 31 de dezembro de 2001;

2. rebate equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor na data da renegociação;

3. aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano a partir de 1º de janeiro de 2002;

4. alongamento do saldo devedor, pelo prazo de até quinze anos, a ser pago em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas, vencendo a primeira até 31 de julho de 2007 e a última até 31 de julho de 2020;

5. bônus de adimplência, calculado sobre cada parcela da dívida renegociada paga até as datas dos novos vencimentos pactuados, de 30% na região dos Fundos Constitucionais do Norte e do Centro-Oeste; e de 20% nas demais regiões do País;

b) contratadas entre 02 de janeiro de 1998 a 30 de junho de 2000:

1. atualização do saldo devedor com base nos encargos financeiros de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência, até 31 de dezembro de 2001;

2. rebate equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor na data da renegociação;



DDF78A4654

3. aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano a partir de 01 de janeiro de 2002;

4. alongamento do saldo devedor, pelo prazo de até dez anos, a ser pago em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas, vencendo a primeira até 31 de julho de 2007 e a última até 31 de julho de 2015;

5. bônus de adimplência, calculado sobre cada parcela da dívida renegociada paga até as datas dos novos vencimentos pactuados, de 20% na região dos Fundos Constitucionais do Norte e do Centro-Oeste; e de 10% nas demais regiões do País;

§ 1º No caso de operações contratadas nas regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais do Norte e do Centro-Oeste, o prazo de que trata a alínea *d* do inciso II, será de até 15 anos, vencendo a primeira parcela até 31 de julho de 2008 e a última até 31 de julho de 2020, a ser liquidado em parcelas fixas, iguais, anuais e sucessivas.

§ 2º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o *caput* deste artigo, aplicar-se-á bônus adicional de dez por cento sobre o montante devido.

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo às operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000 e da Lei nº 10.696, de 2003, não sendo cumulativos os bônus de adimplência nelas especificados.

**Art. 14.** Os prazos estabelecidos nos arts. 1º, 2º e 6º da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2001, ficam alterados para 31 de dezembro de 2005.



DDF78A4654

**Art. 15.** Ficam os agentes financeiros integrantes do SNCR em caráter de excepcionalidade para o ano de 2005, autorizados a contratar operações com recursos da exigibilidade bancária e da Poupança Rural, com o objetivo de renegociar os débitos decorrentes da honra de aval de Cédulas de Produto Rural – CPR, instituídas pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, vencidas no ano de 2005, com prazo de até dez anos e encargos aplicados às operações lastreadas com as respectivas fontes.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo às operações não liquidadas em razão de redução de receita do mutuário em decorrência de eventos estabelecidos no artigo 4º, Parágrafo único, da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989.

**Art. 16.** Quando formalmente solicitadas pelos mutuários, as instituições financeiras integrantes do SNCR ficam obrigadas, em relação às operações alongadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 1999, da Lei nº 10.437, de 2002, e da Medida Provisória nº 2.168-40, de 2001, e àquelas transferidas para a União nos termos da Medida Provisória nº 2.196, de 2001, a promover a reavaliação das garantias vinculadas.

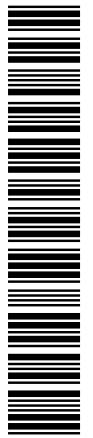
§ 1º O valor dos bens objetos de garantia, deve ser apurado mediante laudo de avaliação, a ser elaborado por profissional qualificado, com base nos parâmetros indicados para a finalidade pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, cuja cópia será apresentada ao interessado.

§ 2º Caso constatado, na reavaliação, que o valor das garantias excede o das dívidas a que estão vinculadas em percentual superior a 30 (trinta) por cento, a instituição financeira deverá proceder, junto ao cartório competente, à baixa do montante excedente a esse limite.

§ 3º Para os fins deste artigo, considerar-se-á solicitação formal:

I – a entrega de correspondência em qualquer agência da instituição credora, sendo obrigatório o seu recebimento e protocolo;

II – o envio de carta registrada com aviso de recebimento;



DDF78A4654

III – a notificação através de Cartório Notarial.

**Art. 17.** Fica autorizada, por iniciativa do mutuário, a substituição das garantias vinculadas às operações de que trata o art. 16 desta Lei, observadas, no que couberem, as disposições contidas em seus parágrafos, bem como os seguintes critérios:

I – as garantias devem ser as usuais para operações de crédito rural;

II – as garantias não podem conter impedimentos ou ônus de qualquer natureza.

§ 1º A instituição financeira disporá de prazo de 90 dias para:

I – manifestar-se formalmente sobre a solicitação do mutuário, apresentando, em caso de recusa, justificativa técnica, fundamentada;

II – promover as alterações necessárias nos instrumentos de crédito e nos registros competentes, no caso das solicitações deferidas.

§ 2º Para as operações e fins de que trata este artigo, fica admitida a vinculação de parte de imóvel rural como objeto de garantia, mediante a apresentação de planta baixa e memorial descritivo indicando a parcela da área da propriedade que ficará vinculada como garantia.

**Art. 18.** Fica autorizada a assunção e a transferência de dívidas alongadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 1999, e da Lei nº 10.437, de 2002, observados os procedimentos bancários aplicáveis às operações da espécie.

**Art.19.** Ficam as instituições financeiras integrantes do SNCR, na hipótese de liquidação antecipada e total das dívidas alongadas de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.437, de 2002, e os arts. 2º, 5º e 7º a 12 desta Lei, autorizadas a conceder, além dos benefícios já legalmente previstos, desconto sobre cada parcela a ser antecipada.

§ 1º O desconto de que trata o *caput* deste artigo deverá ser calculado observando-se os seguintes parâmetros:



DDF78A4654

I – de 6% ao ano, aplicado sobre cada parcela devida, deduzidos os bônus de adimplência, para as dívidas alongadas de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e suas alterações, e os arts., 9º, 10 e 11 desta Lei, no dia da liquidação antecipada e total da dívida;

II – de 12% ao ano, aplicado sobre cada parcela devida, deduzidos os bônus de adimplência, para as dívidas alongadas de que trata o § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e demais alterações em suas condições, e os arts. 8º e 12, no dia da liquidação antecipada e total da dívida;

§ 2º Em caso de liquidação total da dívida, nas condições estabelecidas neste artigo, fica sem efeito o disposto no § 7º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002.

**Art. 20.** As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.

**Art. 21.** Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nesta Lei às operações da mesma espécie adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

**Art. 22.** Fica autorizada a prorrogação do vencimento das parcelas, vencidas e vincendas até 2005, de operações de crédito rural firmadas no âmbito do SNCR, independentemente das fontes de recursos que as lastrearam, que não tenham sido contempladas com a previsão de renegociação nos artigos anteriores.

§ 1º O pagamento do montante prorrogado se dará em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira em 2006 e da última em 2020;

§ 2º Incidirão, na operação de refinanciamento decorrente desta prorrogação, juros máximos de 8,75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano.



DDF78A4654

§ 3º Na hipótese de o contrato a ser renegociado prever taxa de juros inferior àquela disposta no § 2º, prevalecerá o percentual de valor inferior;

§ 4º O prazo final para adesão, encerramento das renegociações, composições e assunções de dívidas de que trata este artigo será de trezentos e sessenta dias contados da data de publicação do regulamento desta Lei.

**Art. 23.** Fica autorizada, a partir da data de publicação desta Lei e até trezentos e sessenta dias depois de publicado o seu regulamento para a renegociação de dívidas, a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural.

**Art. 24.** O total dos saldos devedores a serem prorrogados ao amparo desta Lei fica limitado a R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), sendo o Tesouro Nacional autorizado a, alternativamente:

I - emitir títulos para garantir as operações de prorrogação de dívidas de que trata o art. 22 desta Lei;

II - realizar despesas com equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, inclusive junto a instituições financeiras privadas.

§ 1º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos na alínea a do *caput* poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente da renegociação.

§ 2º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Fazenda, fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 25.** O vencimento das parcelas das operações renegociadas ao amparo desta Lei será prorrogado, a pedido do mutuário, nos casos em que se comprovar sua incapacidade de pagamento, em consequência de dificuldade de comercialização dos produtos, frustração de safras por fatores adversos, ou eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.



DDF78A4654

**Art. 26.** Na hipótese de operações realizadas com cooperativas, o bônus de que trata o inciso I do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995 e demais alterações em suas condições, inclusive aquelas definidas nesta Lei, será calculado segundo os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995.

**Art. 27.** O disposto nos arts. 1º a 14, 16 a 21, 23, 24, 25 e 26 desta Lei não se aplica às operações relativas a empreendimentos localizados na região de abrangência da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Desde o ano de 1993, quando funcionou, no Congresso Nacional, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar as causas do endividamento do setor agrícola, o elevado custo dos seus financiamentos e as condições de importação de alimentos nos exercícios de 1990 a 1993, muitos esforços foram despendidos, no intuito de encontrar-se uma solução definitiva para os débitos dos produtores rurais brasileiros.

Essas dívidas começaram a avolumar-se no período de inflação galopante das décadas de 1980 e 1990 e agravaram-se com as injustiças impingidas aos produtores rurais pelos diversos planos de estabilização econômica, inclusive o Plano Real. Vale lembrar que, neste último, os financiamentos rurais continuaram sendo atualizados por encargos vinculados à Taxa Referencial - TR, Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP e outros índices monetários, ocasionando um descasamento entre o preço mínimo da PGPM, o preço recebido pelo produtor rural e a correção aplicada aos saldos devedores.

Apesar dos diversos mecanismos de renegociação já aprovados, por meio de várias leis e resoluções do Conselho Monetário Nacional, fatos restritivos incluídos nessas normas suprimiram-lhes o caráter de renegociação de dívidas, promovendo uma melhoria de condições para os que estavam adimplentes, senão vejamos:

- a) em 1999, a Lei nº 9.866 estabeleceu bônus de adimplência e prorrogou as parcelas vincendas em 1999 e 2000, exigindo que os mutuários inadimplentes liquidassem as parcelas vencidas pelo seu valor integral, para que fossem beneficiados; todavia, a grande maioria não teve condições de liquidar tais parcelas;



DDF78A4654

- b) da mesma forma, em 2002, com a Lei nº 10.437, para que os mutuários fossem beneficiados com os mecanismos ali previstos, também se exigiu a liquidação integral das parcelas em atraso, atualizadas pela taxa Selic, acrescidas de juros de 1%;
- c) na renegociação de dívidas relativas à agricultura familiar, autorizada pela Lei nº 10.696, de 2003, a liquidação de parte do saldo devedor era condição para que os agricultores familiares pudessem alongar seus débitos.

Na realidade, as medidas de renegociação de dívidas já implementadas constituíram, fundamentalmente, mecanismos que melhoraram as condições de pagamento dos débitos por parte dos mutuários adimplentes, exigindo-se daqueles que tiveram dificuldades, em momentos anteriores, a liquidação integral do saldo vencido, inclusive o pagamento de 32,5% do valor da parcela vincenda no ano de 2001. Se outrora houve dificuldades, mesmo com os benefícios concedidos pelas leis, como se poderia esperar que, agora, o produtor endividado e enfrentando um cenário econômico adverso, dispusesse de recursos para liquidar débitos onerados por encargos de inadimplemento, sem bônus ou qualquer outro benefício?

Procuramos, com este projeto de lei, resgatar a dignidade e a capacidade de pagamento dos débitos de um imenso contingente de produtores rurais, possibilitando-lhes deixar a condição de excluídos do processo de renegociação, e retornar à normalidade, dedicando-se à produção agropecuária.

Neste sentido, nossa proposta se inicia possibilitando a reinserção das operações passíveis de enquadramento no art. 5º, § 5º da Lei nº 9.138, de 1995, no processo de alongamento. Vale lembrar que os instrumentos de renegociação não previram a possibilidade de o pagamento das dívidas alongadas ser prorrogado, quando verificadas perdas de receita decorrentes de estiagem ou outras adversidades climáticas, ou mesmo da prevalência de preços de mercado inferiores ao custo de produção. Tal fato certamente foi responsável pela inadimplência, até mesmo no caso das operações renegociadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 2002, prejudicando produtores atingidos pelo fenômeno Catarina e outros cataclismos ocorridos nas diversas regiões do País.

Dentre outras medidas igualmente ineficazes, no sentido de normalizar a situação dos débitos rurais, citamos a renegociação das parcelas vencidas de juros de operações alongadas ao amparo do § 6º do art. 5º da lei nº 9.138, de 1995 — operação conhecida como “Pesinha”. Os agentes financeiros não implementaram as medidas em tempo hábil, em razão do atraso na divulgação das instruções da Secretaria do Tesouro Nacional sobre a forma de apuração do saldo vencido das parcelas e sobre os procedimentos aplicáveis à aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional.

A Lei nº 10.437, de 2002, manteve a correção do saldo devedor vinculada à equivalência em produto para os mutuários que não aderiram ao



DDF78A4654

alongamento estabelecido no art. 1º. Estes, embora fazendo opção pelo prazo originalmente contratado e mantendo-se em condição de adimplência, foram prejudicados, em conseqüência da correção das parcelas pelo preço mínimo. Nesse sistema, a parcela de 2004 sofreu um acréscimo de 82,44% em relação à de 2001; este fato é causa evidente do aumento da inadimplência nos últimos anos.

A falta de autorização, por parte do Tesouro Nacional, impediu que os mutuários de operações contratadas com recursos do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana e do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados – Prodecer pudessem se beneficiar dos mecanismos de prorrogação, apesar da reconhecida dificuldade vivida pelos produtores.

Inúmeras foram as dificuldades verificadas para que os agentes financeiros operacionalizassem o processo de renegociação de dívidas:

- a) falta de renda acumulada nos últimos anos pelo setor agropecuário, em decorrência da grave crise vivida pela cafeicultura, suinocultura e avicultura, como também pela reduzida produção de milho, no ano de 2003;
- b) no segundo semestre do ano, é inócuia a implementação da renegociação de dívidas, pois não há disponibilidade de recursos para a maioria das atividades do setor agropecuário, que se concentra no plantio da nova safra; a colheita se realiza nos meses de fevereiro a junho, em grande parte do País;
- c) a retirada de recursos do plantio para a renegociação de dívidas poderia comprometer a produção agropecuária e as metas buscadas pelo Governo Federal;
- d) algumas instituições financeiras, como o BDMG e o Banco do Brasil, não foram autorizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional a promover o enquadramento de dívidas do Prodecer II e III e do extinto BNCC no alongamento estabelecido pelas normas regulamentares, excluindo da possibilidade de alongamento milhares de produtores rurais.

Outra matéria que mereceu a nossa atenção, neste projeto de lei, foi a renegociação de dívidas disciplinada pelo artigo 5º da Lei nº 10.437, de 2002, ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé, tendo em vista que a renegociação, em sua grande maioria, foi iniciada no primeiro semestre de 2002, com os vencimentos fixados para o primeiro semestre de 2003, período em que a cafeicultura não dispôs de receitas, gerando inadimplência em um número considerável de operações, mesmo porque a safra de 2002 ainda estava sob a influência de preços muito baixos, inviabilizando os pagamentos previstos. Os preços permaneceram aviltados na safra de 2004, ocorrendo recuperação somente no início de 2005, quando o produto não mais se encontrava com os produtores. Aos mutuários do Funcafé não foi dado o direito de alongar seus débitos sob a forma da Resolução nº 2.471, de 1998; por uma



DDF78A4654

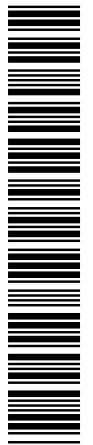
questão de isonomia, propomos que o alongamento seja feito pelo mesmo período das demais operações.

Mereceu também a nossa atenção o encerramento do prazo para renegociação de dívidas contratadas ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais, estabelecido pelo art. 11 da Lei nº 10.696, de 2003, tendo em vista que milhares de produtores, que tiveram dificuldade na obtenção de informações, deixaram de se beneficiar do alongamento de que trata a Lei nº 10.177, de 2001. Neste sentido, e tendo em vista a abertura de novos prazos para a formalização da renegociação de dívidas contratadas com saldo de até R\$ 35 mil reais, bem como os prazos concedidos para a renegociação das operações ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, entendemos que os mutuários dos Fundos Constitucionais não poderiam ficar excluídos, motivo pelo qual propomos a alteração do prazo estabelecido pelo § 3º do art. 3º da Lei nº 10.177, de 2001.

Outros mecanismos apresentados nesta proposição visam oferecer uma solução definitiva aos mutuários de operações originárias de crédito rural alongadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, com suas alterações, no que tange à liquidação antecipada de seus débitos, liberação ou substituição de garantias, ou alteração de titularidade, mediante transferências de imóveis e das dívidas a eles vinculadas.

O artigo 5º, § 5º, inciso VI, da Lei nº 9.138, de 1995, estabelece: “*caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural*”. Regulamentando a referida Lei, para efeito do PESA, a Resolução nº 2.471, de 1998, determinou que as garantias fossem limitadas a 50% do capital renegociado. Com a transferência de dívidas para a União, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.196, de 2001, o Ministério da Fazenda, por meio da Portaria nº 275, de 2002, disciplinou os procedimentos a serem observados pelo Banco do Brasil S.A., representando a União, em relação à liberação e substituição de garantias. Ocorre que, apesar das autorizações expressas, os procedimentos de liberação e substituição de garantias não têm sido efetivados, talvez por falta de uma norma legal que melhor identifique tais mecanismos. Este projeto de lei determina sejam observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT na avaliação dos bens dados em garantia, estabelece o limite máximo a ser considerado, além de outros aspectos a serem observados, como a vinculação de parte do imóvel, sem a necessidade de seu desmembramento, procedimento já adotado anteriormente, no crédito rural.

A possibilidade de transferência do imóvel e da dívida para terceiros é considerada neste projeto de lei, pois as instituições financeiras vêm alegando dificuldades legais para tais procedimentos, contribuindo para a inadimplência das operações, ou mesmo para a realização de “contratos de



DDF78A4654

gaveta" relativos à compra e venda de imóveis. A transferência de dívidas possibilitará que devedores, com dificuldades financeiras ou que não mais se encontrem na atividade, possam transferir ou vender as propriedades, mediante ciência da instituição financeira, a outros produtores rurais, com melhor capacidade financeira e tecnológica, capazes de honrar os compromissos e reinserir as propriedades no processo produtivo.

A legislação vigente autorizou a renegociação de dívidas com prazos de 13 anos (Funcafé), 20 anos (PESA) ou 23 anos (Securitização), com encargos compatíveis com a atividade, ensejando um benefício para os produtores, como também ônus para a União, em razão do custo das referidas operações alongadas ao longo do período. As operações da securitização foram contratadas com juros fixos de 3% ao ano; as do PESA, com IGP-M limitado a 9,5% ao ano e juros limitados em 3%, 4% ou 5%; enquanto as do Funcafé, com juros de 5,75% ao ano. Em tais casos, o custo financeiro para a União é calculado pela diferença em relação à taxa Selic, atualmente da ordem de 19,75% ao ano. O presente projeto de lei prevê a possibilidade de liquidação antecipada dos débitos, sob a forma contábil, o que não ensejará maiores ônus para a União, que poderá utilizar os recursos na amortização da dívida pública ou no financiamento de outras ações.

Propomos sejam simplificados os mecanismos de renegociação aplicados às operações contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, tendo em vista que a complexidade da norma em vigor impediu que os benefícios previstos na Lei nº 10.696, de 2003, chegassem aos agricultores mais carentes. Constatou-se que somente foram renegociados cerca de 84 mil contratos nas regiões abrangidas por esta Lei, ficando alijadas do processo mais de 50 mil operações de crédito rural.

Aspecto importante a destacar é o fato de que grande parte das medidas aqui propostas já conta com previsão dos respectivos dispêndios na legislação específica, a saber: nas Leis nº 10.177, de 2001; nº 10.437, de 2002 e nº 10.696, de 2003. Os custos adicionais, decorrentes dos benefícios ora propostos, implicam um desembolso ao longo de vinte anos e representam uma despesa relativamente pequena, quando comparada aos benefícios sociais a serem alcançados.

É importante salientar, ademais, que esta proposição procura agregar inúmeras propostas apresentadas a esta Casa, à exceção da que trata da renegociação das dívidas na região abrangida pela Adene, que é objeto do PL nº 4.514, de 2004, de autoria do Deputado Roberto Pessoa e outros, recentemente aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, na forma de substitutivo. Entre as proposições a que nos referimos, encontram-se o PL nº 2.644, de 2003, de autoria do Deputado Augusto Nardes; o PL nº 2.717, de 2003, do Deputado Silas Brasileiro; o PL nº 3.365, de 2004, de autoria do Deputado Moacir Micheletto e subscrito por outros parlamentares; o PL nº 3.570, de 2004, do Deputado Fernando de Fabinho; o PL



DDF78A4654

nº 3.313, de 2004, do Deputado Antônio Cambraia; e o PL nº 3.359, de 2004, do Deputado Nélio Dias.

O presente projeto de lei visa encontrar solução definitiva para um conjunto de operações de crédito rural, cujo saldo devedor é estimado em R\$ 24 bilhões. Entretanto, o saldo vencido a ser renegociado é da ordem de R\$ 7 bilhões, abrangendo cerca de 130 mil operações. Trata-se de uma proposta de forte cunho social e que resultará em efetivos ingressos de recursos para o Tesouro Nacional, pondo termo ao litígio que hoje se verifica, com o ajuizamento de inúmeras ações contra agricultores, por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com base no exposto, com o nobre e fundamental propósito de preservar o agronegócio brasileiro — com especial atenção para o agricultor familiar, o mini e pequeno produtor —, esperamos contar com o necessário apoio de nossos Pares para sua urgente aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado RONALDO CAIADO

Deputado ODACIR ZONTA

Deputado DILCEU SPERAFICO

---

Deputado ABELARDO LUPION

Deputado ADÃO PRETTO

Deputado ALMIR SÁ

Deputado ANIVALDO VALE

Deputado ANSELMO

Deputado ASSIS MIGUEL DO COUTO

Deputado CARLOS DUNGA



DDF78A4654

Deputado CARLOS MELLES	_____
Deputado CEZAR SILVESTRI	_____
Deputado DR. RODOLFO PEREIRA	_____
Deputado ENÉAS	_____
Deputado FRANCISCO TURRA***	_____
Deputado GERVÁSIO OLIVEIRA	_____
Deputado HELENO SILVA	_____
Deputado IBERÊ FERREIRA	_____
Deputado JOÃO CARLOS BACELAR	_____
Deputado JOÃO GRANDÃO	_____
Deputado JOÃO LYRA	_____
Deputado JOSIAS GOMES	_____
Deputada KÁTIA ABREU	_____
Deputado LEANDRO VILELA	_____
Deputado LUCIANO LEITOÀ	_____
Deputado LUÍS CARLOS HEINZE**	_____
Deputado MOACIR MICHELETTO	_____
Deputado Deputado NÉLIO DIAS	_____
Deputado NELSON MARQUEZELLI	_____
Deputado ODÍLIO BALBINOTTI	_____
Deputado ORLANDO DESCONSI	_____
Deputado OSVALDO COELHO	_____
Deputado VANDER LOUBET	_____
Deputado WALDEMAR MOKA	_____
Deputado WELINTON FAGUNDES	_____
Deputado WILSON CIGNACHI	_____



DDF78A4654

Deputado XICO GRAZIANO \_\_\_\_\_

Deputado ZÉ GERARDO \_\_\_\_\_

Deputado ZÉ LIMA \_\_\_\_\_

Deputado AIRTON ROVEDA \_\_\_\_\_

Deputado ALBERTO FRAGA \_\_\_\_\_

Deputado ANTONIO CARLOS M THAME \_\_\_\_\_

Deputado AUGUSTO NARDES \_\_\_\_\_

Deputado BENEDITO DE LIRA \_\_\_\_\_

Deputado BETINHO ROSADO \_\_\_\_\_

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA \_\_\_\_\_

Deputado DR. FRANCISCO GONÇALVES \_\_\_\_\_

Deputado ÉDSON DUARTE \_\_\_\_\_

Deputado EDUARDO SCIARRA \_\_\_\_\_

Deputado ÉRICO RIBEIRO \_\_\_\_\_

Deputado FÉLIX MENDONÇA \_\_\_\_\_

Deputado FRANCISCO RODRIGUES \_\_\_\_\_

Deputado GERALDO THADEU \_\_\_\_\_

Deputado GUILHERME MENEZES \_\_\_\_\_

Deputado IVAN RANZOLIN \_\_\_\_\_

Deputado JOSUÉ BENGTON \_\_\_\_\_

Deputado JÚLIO REDECKER \_\_\_\_\_

Deputado LAEL VARELA \_\_\_\_\_

Deputada LUCI CHOINACKI \_\_\_\_\_

Deputado MARCELINO FRAGA \_\_\_\_\_

Deputado MAURO LOPES \_\_\_\_\_

Deputado NELSON MEURER \_\_\_\_\_



DDF78A4654

Deputado ODAIR CUNHA

Deputado OSVALDO REIS

Deputado PEDRO CHAVES

Deputado POMPEO DE MATTOS

Deputado REGINALDO LOPES

Deputado ROSE DE FREITAS

Deputado SÉRGIO CAIADO

Deputado TATICO

Deputado VADINHO BAIÃO

Deputado VIGNATTI

Deputado ZÉ GERALDO



DDF78A4654

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---



DDF78A4654